



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	85
	Rubrica

138

Processo : 10580.005952/96-79
Acórdão : 203-06.334

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.635
Recorrente : EURICO DINIZ DA SILVA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

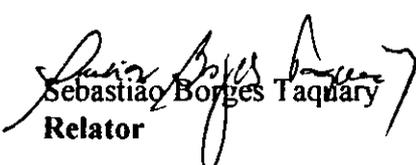
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Preclusão. Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida na razões de impugnar padece de preclusão, dela não se conhece. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EURICO DINIZ DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005952/96-79
Acórdão : 203-06.334

Recurso : 105.635
Recorrente : EURICO DINIZ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 23.09.96 o contribuinte **EURICO DINIZ DA SILVA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Aurelino Leal – BA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1157755-0, com área total de 106,5ha, ao argumento de que o VTNm utilizado para o cálculo do imposto não corresponde à realidade do imóvel rural, objeto do lançamentos em discussão, em vista de devastação promovida pela “vassoura de bruxa” no município.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 09/11, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo, utilizada para o cálculo do imposto, foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado, prevista no § 4º desse mesmo diploma legal, está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. No entanto, o Laudo de Avaliação apresentado não demonstrou especificamente as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 12/14 requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reeditando argumentos da inicial e acrescentando que houve erro no preenchimento da DITR, na qual se informou erradamente as áreas de exploração do imóvel, resultando alíquota agravada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005952/96-79

Acórdão : 203-06.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, como não consta da petição inicial qualquer alegação sobre equívoco no preenchimento da DITR, mais especificamente na utilização e exploração do imóvel rural, há que se considerar preclusa essa matéria, pelo que se analisa o recurso apenas quanto aos itens atingidos pela revisão do VTNm tributado.

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado e questionado pela contribuinte pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que as provas trazidas, nesse particular, foram a Correspondência de fl. 03 e o Fax de fl.04 relativo a um laudo de avaliação, que, além de se tratar de fax, não contém assinatura e nem veio acompanhado da respectiva ART.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005952/96-79
Acórdão : 203-06.334

Para a revisão do VTNm tributado a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município.

De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY